CADERNO DE ENCARGOS

Infraestrutura para Ligações de Terceiros

CONSULTA PRÉVIA N.º DIT/2022/75

PARTE I 3
CLÁUSULAS JURÍDICAS 3
Cláusula 1.ª Objeto 3
Cláusula 2.ª Local da realização dos Trabalhos 3
Cláusula 3.ª Prazo de execução 3
Cláusula 4.ª Requisitos técnicos e mecanismos formais de acompanhamento 4
Cláusula 5.ª Preço base e condições de pagamento 4
Cláusula 6.ª Penalidades contratuais 5
Cláusula 7.ª Sigilo e Confidencialidade 6
Cláusula 8.ª Proteção de dados 7
Cláusula 9.ª Casos fortuitos ou de força maior 9
Cláusula 10.ª Patentes, licenças e marcas registadas 9
Cláusula 11.ª Cessão da posição contratual e subcontratação 10
Cláusula 12.ª Resolução do contrato 10
Cláusula 13.ª Garantia 11
Cláusula 14.ª Caução 12
Cláusula 15.ª Prevalência 12
Cláusula 16.ª Legislação aplicável 12
Cláusula 17.ª Gestor do Contrato 12
PARTE II 13
REQUISITOS TÉCNICOS 13
1. Apresentação de Objetivos 13
2. Especificação de requisitos 13
3. Lixo tecnológico 15
4. Início e Prazo da Prestação de Serviços 15
5. Planeamento e interlocução de execução do projeto 15
6. Assistência imediata ao término da Instalação 15

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente procedimento tem por objeto a execução, pelo Adjudicatário, dos trabalhos de instalação da infraestrutura de ligações de terceiros, de acordo com as especificações técnicas descritas na Parte II (requisitos técnicos) do presente Caderno de Encargos.
2. Está incluído no objeto deste procedimento a remoção, recolha, transporte e tratamento, pelo Adjudicatário, de todo o material substituído, como lixo tecnológico, de acordo com a legislação ambiental aplicável.

Cláusula 2.ª
Local da realização dos Trabalhos

Os trabalhos objeto do contrato serão realizados nas instalações da Assembleia da República, sitas no Palácio de São Bento, em Lisboa.

Cláusula 3.ª
Prazo de execução

1. Os trabalhos de instalação inerentes à requalificação objeto do presente caderno de encargos, deverão ser integralmente executados dentro do prazo indicado pelo Adjudicatário na respetiva proposta, que não poderá ser superior a 4 (quatro) semanas, contadas a partir da data da comunicação da decisão de adjudicação ao adjudicatário.
2. Para efeitos do número anterior, cada período de 1 (uma) semana equivalerá a 7 (sete) dias contados de forma corrida.
3. Independentemente da data fixada em sede de contrato para o início da sua execução, pode a mesma ser adiada, por indicação da Assembleia da República, através de comunicação endereçada por esta última ao Adjudicatário, por via eletrónica ou postal,

com uma antecedência mínima de 5 dias úteis sob a data do início efetivo da execução do contrato.

Cláusula 4.ª

Requisitos técnicos e mecanismos formais de acompanhamento

1. Os trabalhos de instalação e respetivos equipamentos a fornecer pelo Adjudicatário devem cumprir os Requisitos Técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos.
2. Durante a vigência do contrato, assiste à Assembleia da República a faculdade de proceder à análise dos fornecimentos levados a cabo e respetivos serviços prestados ao abrigo do contrato, tendo em vista verificar se os mesmos estão em conformidade com o contratualmente estabelecido.
3. No caso da análise prevista no número anterior detetar a existência de defeitos ou insuficiências nos serviços prestados, ou bens fornecidos, a Assembleia da República notifica por escrito o adjudicatário, sem prejuízo da possibilidade de, desde logo aplicar as penalidades previstas no presente caderno de encargos.
4. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e em prazo razoável definido pela Assembleia da República, às correções necessárias para garantir a conformidade dos serviços prestados e/ou bens fornecidos

Cláusula 5.ª

Preço base e condições de pagamento

1. Pelo fornecimento dos bens e prestação dos serviços objeto do presente procedimento, a Assembleia da República pagará ao Adjudicatário o preço constante da respetiva proposta, que não poderá exceder o valor de 12.400,00 € (doze mil e quatrocentos euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

2. O pagamento do preço referido no número anterior será levado a cabo, de uma só vez, uma vez concluídos pelo Adjudicatário e aceites pela Assembleia da República, os trabalhos de instalação da totalidade dos equipamentos fornecidos, objeto do presente Caderno de Encargos.

3. O pagamento será realizado no prazo de **trinta dias** após a apresentação da fatura correspondente pelo Adjudicatário, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.

4. Em caso de discordância por parte da Assembleia da República quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 6.ª

Penalidades contratuais

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do Adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o Adjudicatário para cumprir pontualmente o serviço contratado, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o Adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do Adjudicatário, no caso de incumprimento das obrigações fixadas no contrato e por causa imputável ao Adjudicatário, poderá a Assembleia da República aplicar uma penalidade pecuniária a este último, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = V \times A / 60.$$

3. Para os efeitos do número anterior: "P" corresponde ao montante da penalidade; "V" é igual ao valor do contrato (preço contratual); e "A" é o número de dias em atraso no cumprimento da obrigação em causa.
4. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o Adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
5. A aplicação de penalidades pela Assembleia da República nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao Adjudicatário, onde será

feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.

6. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao Adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
7. Caso tal seja possível o valor das penalidades será descontado no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação e não poderão, em qualquer caso, ultrapassar 20 % do preço contratual.

Cláusula 7.ª

Sigilo e Confidencialidade

1. Adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o Adjudicatário pagará à Assembleia da República uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da Republica, aos deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: C = RMMG x 50, em que "C" corresponde ao montante da compensação (em euros) e "RMMG" corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.
4. A aplicação pela Assembleia da República da compensação prevista no n.º 2 da presente cláusula, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

Cláusula 8.ª

Proteção de dados

1. O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, no decurso do procedimento concursal, bem como durante a vigência do contrato (vd. anexo I), nomeadamente as seguintes:
 a. Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente procedimento ou do contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 b. Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente Caderno de Encargos e no respetivo contrato e segundo as instruções da Assembleia da República
 c. Informar a Assembleia da República, caso considere que alguma das instruções por esta providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;
 d. Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
 e. Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante, sem a sua prévia autorização escrita;
 f. Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente Caderno de Encargos;

g. Notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente um nível adequado de proteção;
h. Informar a Assembleia da República, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;
i. Prestar assistência à Assembleia da República no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;
j. Disponibilizar à Assembleia da República todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o adjudicatário esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável.
k. Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo ainda, a necessária formação ao correto manuseamento dos mesmos;
l. Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da Assembleia da República, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.

2. Pelo contrato a celebrar, o adjudicatário declara possuir garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
3. O adjudicatário tratará dados pessoais por conta da Assembleia da República para as seguintes finalidades: infraestrutura de ligações de terceiros.
4. Para efeitos do presente, o adjudicatário tratará dados de identificação, de contacto, fiscais e financeiros e referentes à segurança social, pertencentes às seguintes categorias de titulares de dados: Assembleia da República, adjudicatário e funcionários da Assembleia da República.

Cláusula 9.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova do mesmo.
4. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.
5. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de força maior, se prolongue por um período continuo superior a um mês, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

Cláusula 10.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja lugar e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 11.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do presente contrato sem autorização expressa da Assembleia da República.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 a) Ser apresentada pelo potencial cessionário todos os documentos de habilitação exigidos ao Adjudicatário no presente procedimento;
 b) A entidade contratante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. Em caso de incumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o adjudicatário cederá a sua posição contratual ao concorrente, ao presente procedimento pré-contratual, a indicar pela Assembleia da República, pela ordem sequencial de avaliação das respetivas propostas, nos termos e para os efeitos do artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 12.ª

Resolução do contrato

1. A Assembleia da República reserva-se ao direito de resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 334.º, 335.º e 448.º do CCP.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Assembleia da República pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
3. Para os efeitos do número anterior, considera-se incumprimento definitivo a ocorrência, entre outras, das seguintes situações:

a) Atraso superior a 15 dias, contados de forma corrida, no fornecimento e instalação dos bens objeto do presente procedimento;
b) O Adjudicatário encontrar-se em estado de insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza, ou tenham o respetivo processo pendente;
c) Se os equipamentos disponibilizados não corresponderem aos previstos na proposta do adjudicatário, ou se venha a apurar que não preenchem algum dos requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos.

4. A entidade adjudicante comunicará, por escrito, ao adjudicatário as deficiências no fornecimento/prestação, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário, mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a entidade adjudicante considera justificativas da resolução.
5. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos nos pontos anteriores, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.
6. A resolução do contrato produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação.

Cláusula 13.ª

Garantia

1. O Adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, os bens fornecidos e serviços de instalação prestados, pelo prazo indicado na sua proposta, que não pode ser inferior a dois anos a contar da data efetiva de entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II – Requisitos Técnicos deste Caderno de Encargos.
2. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da Assembleia da República, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.

Cláusula 14.ª

Caução

Em função do disposto na al. a) do n.º 2 do artigo 88º do CCP, não será exigida a prestação de caução no âmbito deste procedimento pré-contratual.

Cláusula 15.ª

Prevalência

1. Fazem parte integrante do contrato o Caderno de Encargos e a proposta que for apresentada pelo Adjudicatário, bem como os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos aceites pela Assembleia da República, os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos e os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela Assembleia da República;
2. É aplicável o disposto nos números 5 e 6 do artigo 96º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omisso observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

Cláusula 17.ª

Gestor do Contrato

O contraente público, nos termos do artigo 290º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

PARTE II

REQUISITOS TÉCNICOS

1. Apresentação de Objetivos

Respeitando as diretrizes para a instalação de novos circuitos de operadores de comunicações físicas e antenas, de acordo com as normas identificadas no regime aplicável aos projetos e instalação de infraestruturas de telecomunicações em todos os tipos de edifícios e respetivas ligações às redes públicas de comunicações - ITED - Infraestruturas de Telecomunicações em Edifícios, pretendemos a criação de uma infraestrutura ligações terceiros.

Os objetivos da intervenção consistem na criação de infraestrutura em fibra ótica, para suprir necessidades de ligações de operadores terceiros.

2. Especificação de requisitos

As propostas deverão prever todos os materiais, equipamentos necessários e os trabalhos de instalação, ligação, identificação e certificação das ligações.

Os trabalhos contemplam a criação de infraestrutura ótica, para satisfazer a necessidade de várias entidades.

Esclarecimentos adicionais sobre os locais exatos de instalação dos pontos de rede serão prestados no decorrer de visita técnica às instalações.

Para satisfazer as necessidades acima descritas, pretende-se fornecimento e instalação da infraestrutura de rede com os seguintes requisitos mínimos:

- Ligação em Fibra ótica monomódo OS2 de 24 fibras (12 pares).
- Classificação Dca;
- Cumprir os requisitos da norma EN 60794;
- O revestimento dos cabos deve ter classificação Low Smoke Zero Halogen (LSZH);
- Proteção Antirroedor.
- Conectores das gavetas de fibra do tipo SC/APC

Pretende-se que sejam criadas duas ligações:

- uma ligação entre a sala da atual central telefónica e o bastidor do hemiciclo 50B
- uma ligação entre a zona das Regies, piso 4, e a sala técnica da DTI, piso 3.

Para além do material indicado, pretende-se o fornecimento de bastidores para as seguintes localizações de modo a albergar as ligações descritas:

Bastidor da Central Telefónica

- Armário de bastidor de 42U 800x800
- Porta frontal de vidro
- Porta frontal e painéis laterais com fechadura de chave

Bastidor das régies

- Armário de bastidor mural de 18U
- Porta frontal de vidro
- Dimensão 600 x 600
- Porta frontal e painéis laterais com fechadura de chave

Bastidor do Hemiciclo

- Armário de bastidor mural de 12U
- Porta frontal de vidro
- Dimensão 600 x 600
- Porta frontal e painéis laterais com fechadura de chave

A instalação deverá contemplar todos os materiais e assessórios necessários para o correto funcionamento da infraestrutura.

Pretende-se que sejam fornecidos patch cord duplex SC/APC-SC/APC nas seguintes quantidades:

- 1m – 10;
- 2m – 10;
- 5m – 10;
- 15m – 10;

E o fornecimento de 5 patch cord duplex SC/APC-LC/UPC de 5m.

Após conclusão dos trabalhos, o Adjudicatário deverá enviar via email, para **redes@ar.parlamento.pt**:

- cópia da certificação das ligações;
- planta com a localização, percursos e caixas de visita da infraestrutura.

3. Lixo tecnológico

Deverá ser retirada toda a cablagem substituída bem como a cablagem antiga que se verifique estar descontinuada nos troços intervencionados sendo removida como lixo tecnológico. Deverá ser removido todo o lixo tecnológico resultante da intervenção.

O Adjudicatário deverá acautelar o transporte e destino final do lixo tecnológico, sem encargos adicionais, em total cumprimento da legislação ambiental aplicável.

4. Início e Prazo da Prestação de Serviços

A prestação de serviços iniciar-se-á após a comunicação da decisão de adjudicação ao adjudicatário e terá uma duração global de 4 semanas (quatro semanas), salvo outra inferior indicada pelo Adjudicatário em sede de proposta.

5. Planeamento e interlocução de execução do projeto

Os proponentes deverão descrever a forma como se propõem assegurar a gestão do projeto obrigando-se a nomear um gestor que deverá estar contactável, no mínimo, em horário normal de funcionamento dos serviços. O período de disponibilidade de contacto do gestor deve vigorar pelo menos até quinze dias após a entrega da solução de forma a assegurar o período de assistência imediata especificado no ponto 6.

6. Assistência imediata ao término da Instalação

Sem prejuízo do regime de garantia adotado na Cláusula 13.ª da Parte I do presente Caderno de Encargos, de forma a resolver de forma expedita potenciais anomalias na infraestrutura de rede instalada, o Adjudicatário deverá prestar, nos quinze dias imediatamente subsequentes à entrega da solução, um apoio técnico do tipo NBD (Next Business Day) para correções de instalação, em resposta a pedidos colocados pela AR ao gestor de projeto.